



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 65278 - SP (2020/0332148-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : NELSON DE MENEZES PEREIRA E OUTRO(S) - DF012936
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : FABIO DE SOUZA LIMA ROSSI
ADVOGADO : JULIO CESAR COELHO - SP257684
INTERES. : ROSSI RESIDENCIAL SA
ADVOGADO : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE IMÓVEIS. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE CANCELAMENTO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. PRETENSÃO DE PRÉVIO PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS. INDEFERIMENTO DO *WRIT*. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGOU PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Este agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O *writ* foi denegado por ausência de direito líquido e certo do impetrante. Necessidade de cumprimento da determinação judicial de cancelamento de indisponibilidade de bens, independentemente do prévio recolhimento de emolumentos que poderão ser buscados em via processual própria.

3. Incabível a utilização do mandado de segurança como sucedâneo

recursal. O terceiro prejudicado tem legitimidade processual para manejo de recursos (art. 996, NCPC).

4. Agravo interno que não trouxe argumentos bastantes e suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 65278 - SP (2020/0332148-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : NELSON DE MENEZES PEREIRA E OUTRO(S) - DF012936
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : FABIO DE SOUZA LIMA ROSSI
ADVOGADO : JULIO CESAR COELHO - SP257684
INTERES. : ROSSI RESIDENCIAL SA
ADVOGADO : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE IMÓVEIS. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE CANCELAMENTO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. PRETENSÃO DE PRÉVIO PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS. INDEFERIMENTO DO *WRIT*. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGOU PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Este agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O *writ* foi denegado por ausência de direito líquido e certo do impetrante. Necessidade de cumprimento da determinação judicial de cancelamento de indisponibilidade de bens, independentemente do prévio recolhimento de emolumentos que poderão ser buscados em via processual própria.

3. Incabível a utilização do mandado de segurança como sucedâneo

recursal. O terceiro prejudicado tem legitimidade processual para manejo de recursos (art. 996, NCPC).

4. Agravo interno que não trouxe argumentos bastantes e suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O 3º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL (3º O. R. I./DF) interpôs recurso ordinário em mandado de segurança contra acórdão da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, abaixo indexado (e-STJ, fls. 1.113/1.116):

MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. NÃO PAGAMENTO PRÉVIO DE EMOLUMENTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ILEGALIDADE E ABUSO DE PODER. INOCORRÊNCIA. CABÍVEL AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA PARA COBRANÇA DE EMOLUMENTOS. DECISÃO QUE PRESERVA O DIREITO DO TABELIÃO E, AO MESMO TEMPO, O DIREITO DE TERCEIROS DE BOA-FÉ. ORDEM DENEGADA.

1. Emanada ordem judicial impositiva para que o oficial do cartório providencie o cancelamento de indisponibilidade de bens, não lhe cabe estabelecer condição ao implemento da medida inexistente no pronunciamento judicial, como pagamento prévio de emolumentos cartorários.

2. Não é ilegal a imposição de medida razoável e proporcional que, sem ofender o direito do oficial do cartório de receber o pagamento de emolumentos devidos, garante, ao mesmo tempo, o direito de inúmeras pessoas de boa-fé.

Sustentou, em suma, afronta ao seu direito líquido e certo de receber, antecipadamente, os emolumentos cartorários decorrentes do ato de averbação determinado judicialmente, nos termos do art. 14 da Lei nº 6.015/1973 (e-STJ, fls. 1.122/1.132).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República, Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI, opinou pelo não provimento do recurso (e-STJ, fls. 1.151/1.155).

Porque não havia nenhuma situação excepcional que justificasse o cabimento do mandado de segurança, pois a decisão judicial proferida não é absurda ou teratológica e por ser incabível a utilização do remédio constitucional como substituto da impugnação recursal cabível, neguei provimento ao recurso (e-STJ, fls. 1.157/1.161).

Irresignado, o 3º O.R.I./DF interpôs este agravo interno, alegando, em suma, que **(1)** o mandado de segurança não foi utilizado como sucedâneo recursal, pois é terceiro nos autos de origem; e **(2)** possui direito líquido e certo ao recebimento

prévio dos emolumentos (e-STJ, fls. 1.164/1.176).

É o relatório.

VOTO

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Não merece prosperar a presente irresignação.

Conforme consignado pela decisão agravada, não havia mesmo nenhuma situação anormal que justificasse a concessão da segurança, razão pela qual acertada a denegação do *writ*.

Tratando-se de decisão judicial de cancelamento da indisponibilidade de bens, cabia ao impetrante o regular cumprimento da ordem, independentemente do prévio recolhimento dos emolumentos, os quais, como ressalvados pelo Tribunal de origem, poderiam ser buscados em via processual própria.

Ademais, como salientado na decisão agravada, a estreita via do mandado de segurança não admite a sua utilização em substituição à irresignação recursal cabível, que poderia ter sido manejada pelo impetrante, na qualidade de terceiro prejudicado, nos termos do art. 996, NCPC, *in verbis*:

Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.

Portanto, não havia mesmo nenhuma hipótese que amparasse o deferimento do mandado de segurança, incidindo, no caso, a Súmula 267 do STF, *in verbis*:

Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

Desse modo, como os argumentos do 3º O.R.I. não são aptos a demonstrar a incorreção dos fundamentos da decisão que negou provimento ao

recurso ordinário em mandado de segurança, e, portanto, a alterar o entendimento adotado, não procede o agravo interno.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no RMS 65.278 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0332148-4

Número de Origem:

0025756-84.2019.8.26.0506 00257568420198260506 1008872-31.2017.8.26.0506 10088723120178260506
20527747520208260000 257568420198260506 521/2017 5212017

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : NELSON DE MENEZES PEREIRA E OUTRO(S) - DF012936

RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : FABIO DE SOUZA LIMA ROSSI

ADVOGADO : JULIO CESAR COELHO - SP257684

INTERES. : ROSSI RESIDENCIAL SA

ADVOGADO : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : NELSON DE MENEZES PEREIRA E OUTRO(S) - DF012936

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : FABIO DE SOUZA LIMA ROSSI

ADVOGADO : JULIO CESAR COELHO - SP257684

INTERES. : ROSSI RESIDENCIAL SA

ADVOGADO : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Ricardo Villas Bôas Cueva.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 16 de agosto de 2022